



Ofício-Circular n. 35/2012  
0012740-10.2011.8.24.0600

Florianópolis, 05 de março de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício LE/UMS/nº 027/2011 (fl. 1), subscrito pela Senhora Carla Freitas Albuquerque de Pinho Vieira, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fl. 3) exarada nos autos acima referidos, para que proceda a averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens de Maria Laura Cardoso dos Santos, nos termos da referida decisão.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à Liquidante Extrajudicial, com menção ao referido ofício e ao processo n. 33902.214789/2006-73 no seguinte endereço: Rua Miguel Calmon, 125, 1º andar, Edifício Nossa Senhora da Conceição, Comércio, Salvador, Bahia, CEP 40.015-010.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor

**UNIMED METROPOLITANA SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO –  
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

fls. 1

OFÍCIO LE/ UMS/ nº 027/2011

Salvador, 25 de novembro de 2011.

À  
**CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA**

Rua Álvora Millen da Silveira, 208  
Florianópolis - SC  
CEP 88020-901

Referência: **Resolução Operacional RO 221, de 31/08/2004, que decretou o regime de  
Liquidação Extrajudicial da Operadora UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR em  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Assunto: **Levantamento total de indisponibilidade de bens – Processo nº  
33902.214789/2006-73.**

Vossa Excelência

Nos termos da Resolução Operacional - RO 221, de 19/08/2004, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31/08/2004, Seção 1, foi decretada a Liquidação Extrajudicial na Operadora UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ sob o n.º 00.129.441/0001-98.

A Comissão de Inquérito da ANS, instaurada por meio da Portaria nº 1.649 de 18/07/2006, processo administrativo nº 33902.214789/2006-73, com o propósito de apurar responsabilidade dos administradores, concluiu não haver indícios suficientes a indicar a participação da cooperada MARIA LAURA CARDOSO DOS SANTOS, brasileira, médica, CPF nº 060.237.035-34 como ex-administradora da UNIMED Metropolitana de Salvador.

Assim sendo, solicito o especial obséquio de determinar a expedição de correspondência desse Órgão, instruindo as Instituições no âmbito de sua competência para a adoção das providências necessárias, com o objetivo de **retirarem a constrição** sobre os bens da cooperada.

Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverão constar o número deste ofício e o número do processo em epígrafe, para o endereço da Rua Miguel Calmon, 125, 1º andar, Edifício Nossa Senhora da Conceição, Comércio, Salvador, Bahia, CEP 40.015-010.

Finalmente, solicito que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente,

**CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA**  
Liquidante Extrajudicial

Anexo: Cópia da Portaria de Nomeação da Liquidante.

Rua Miguel Calmon, 125, 1º Andar, Edifício Nossa Senhora da Conceição, Comércio, Salvador, BA, CEP 40.015-010

0012740-10.2011.8.24.0600.0001.0001



**Autos nº 0012740-10.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Carla Freitas Albuquerque de Pinho Vieira e outro**

**Requerido: Maria Laura Cardoso dos Santos**

### **DECISÃO**

Cuida-se de expediente enviado pela Sra. Carla Freitas de Albuquerque de Pinho Vieira, no qual noticia que, nos termos da Resolução Operacional RO 221, de 19-8-2004, da ANS, foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Operadora UNIMED Metropolitana de Salvador.

Informa, ainda, que a Comissão de Inquérito da ANS, instaurada por meio da Portaria n. 1.649, de 18-7-2006, processo n. 33902.214789/2006-73, concluiu não haver indícios suficientes de participação da ex-administradora Maria Laura Cardoso dos Santos, CPF n. 060.237.035-34. Consequentemente, requer o levantamento da constrição sobre os bens desta.

É o relato necessário.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina tem adotado o entendimento segundo o qual a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado para a averbação de indisponibilidade de bens é viável, sobretudo com a implantação do Sistema Hermes. Da mesma forma, admite-se a expedição de ofício circular para o levantamento de constrição anteriormente determinada.

Na hipótese, embora não comprovada a constrição dos bens da ex-administradora, é possível a comunicação para o respectivo levantamento, em caráter preventivo, a fim de evitar maiores danos decorrentes de eventual averbação de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam o cancelamento da constrição (relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos) sobre os bens da Sra. Maria Laura Cardoso dos Santos, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante acerca do cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 27 de fevereiro de 2012.

**Davidson Jahn Mello**  
**Juiz-Corregedor**